



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13639.000342/2010-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.177 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** HUMBERTO MENDONCA DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que rejeitou o pedido de diligência.

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.635,18, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O notificado apresenta a impugnação de fls. 2/4, na qual solicita a extinção do crédito tributário, argumentando o que segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.177 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13639.000342/2010-55

1 Já fui notificado anteriormente pela Receita Federal através do Termo de Intimação Fiscal n.º 327/2010 e respondi satisfatoriamente, anexando toda documentação hábil e idônea, conforme solicitado.

2 Surpresa esta que mesmo aceitando a documentação, glosa algumas despesas sem nenhuma explicação e ao final faz menção a um enquadramento legal que está totalmente favorável com a documentação apresentada anteriormente. Lei 9250/95, Art 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2 e 3, da IN 15/2001, Arts. 43 a 48, Inciso II, do Decreto 3000/99 RIR/ 99. Os documentos são comprobatórios e idôneos dos respectivos profissionais, conforme cita a Legislação. O fato do pagamento não ter sido comprovado, pois foram todos pagos em espécie, o que não estabelece a Lei Tributária que tal procedimento de pagamento é incorreto.

3 Conforme esclarecimentos em outras notificações, sou SOROPOSITIVO, tendo sido diagnosticada a doença em 1998 através da Dra. Lena Márcia de Carvalho Valle (tel.: (32) 32159928), o que me levaria a condição de solicitar a isenção de tributação caso já estivesse sido aposentado. Esta situação em relação a minha doença me faz ter gastos constantes com profissionais da saúde de várias áreas, ocasionado gastos além dos parâmetros de Despesas Médicas da Legislação.

4 Além do exposto no item 3, gostaria de informar-lhe que o fato de ser soropositivo e mesmo tendo plano de saúde, na maioria das vezes tenho que recorrer a laboratórios e médicos particulares, tendo em vista que resido em uma cidade pequena, ser pessoa conhecida por ser professor e o fato de tornar público o meu problema atrapalharia, inclusive, a minha vida profissional e social. Parece que é difícil para um cidadão saudável compreender este problema, que deve parecer simples para quem está do lado de fora. Tenho lutado há doze anos para ter uma vida aparentemente normal. Os únicos bens que possuo são uma casa financiada pela CEF e um carro 2005 que é imprescindível para o meu trabalho e tratamento. Sendo assim, não sei como ficará minha situação caso não seja perdoado das multas que me vem sendo aplicadas, pois nem fazendo financiamento seria possível quitá-las.

Mediante o exposto, espero poder contar com seu espírito cristão para que eu possa ter um pouco de paz e seguir o meu tratamento.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 23/03/2012, no acórdão 09-39.614, às e-fls. 23 a 30, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 34 a 37, alegando que juntou todos os recibos comprobatórios e que, por ser portador de HIV, suas despesas médicas são altas.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/04/2012, e-fls. 32, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/05/2019, e-fls. 34, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.177 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13639.000342/2010-55

O contribuinte alega que apresentou diversos documentos quando intimado, provas estas que não constam nos autos. A própria complementação da notificação de lançamento atesta o argumento apresentado pelo contribuinte:

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada tendo em vista que o total das despesas médicas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos declarados (43,13 por cento do rendimento líquido declarado).

Foi então emitido o Termo de Intimação Fiscal 327/2010, onde foram solicitadas as comprovações da efetividade da prestação dos serviços e do efetivo desembolso dos recursos. Em atendimento ao Termo de Intimação o contribuinte apresentou cópia dos extratos da conta-corrente numero 711.131-2 (BRADESCO). Informou que a efetividade da prestação dos serviços foi feita mediante a apresentação dos recibos (acima citados) e que o pagamento das despesas médicas foi efetuado em dinheiro vivo, através de saques e de rendimentos recebidos e não depositados em banco.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni